



BOLETIM SOBRE DIREITOS HUMANOS



<https://multimedia.europarl.europa.eu>

www.cddmoz.org

Quinta - feira, 27 de Junho de 2024 | Ano V, n.º 244 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | Português

Procuradoria de Nampula em silêncio sobre a negligência do Governo que culminou com o naufrágio que tirou a vida a cerca de cem pessoas na Ilha de Moçambique

- O silêncio da Procuradoria pode ser sinal de protecção ao Governo, o que concorre para a impunidade. O CDD insta a Procuradoria a investigar o assunto, acusar os autores da negligência criminosa e remeter o processo ao tribunal para responsabilização criminal, mas também para indemnização das vítimas e das suas famílias





O Centro para Democracia e Direitos Humanos (CDD) submeteu, em 03 de Maio, na Procuradoria Provincial de Nampula, uma denúncia por violação de Direitos Colectivos e Difusos das comunidades residentes no Posto Administrativo de Lunga, Distrito de Mossuril, Província de Nampula. A denúncia do CDD é feita na sequência do naufrágio ocorrido na Ilha de Moçambique, Província de Nampula, norte de Moçambique, no dia 7 de Abril de 2024.

Cerca de dois meses depois, a Procuradoria está em silêncio sobre o assunto, não se sabendo o ponto de situação da denúncia. O silêncio da Procuradoria pode ser sinal de protecção ao Governo, o que concorre para a impunidade.

Nesse sentido, o CDD insta a Procuradoria a investigar o assunto, acusar os autores da negligência criminosa e remeter o processo ao tribunal para responsabilização criminal, mas também para indemnização das vítimas e das suas famílias.

Como dissemos em ocasiões anteriores, o episódio do fatídico 7 de Abril expôs não apenas uma tragédia em si, mas também uma falha sistémica das infraestruturas de transporte do país. Este facto por si só constitui uma violação dos direitos humanos na medida em que impacta directamente na vida, segurança e dignidade dos cidadãos moçambicanos.

O incidente da Ilha de Moçambique deixou às claras que a falta de infraestruturas adequadas de transporte e comunicação não apenas coloca em risco a vida e a segurança das pessoas, como também mina outros direitos fundamentais, mormente os direitos económicos, sociais e culturais.

Para além desta dimensão mais estrutural de falta de infraestruturas, sendo que o impacto da ausência destas interfere directamente no gozo dos Direitos Humanos, existe uma dimensão operacional da actuação do Estado na ocorrência da tragédia que, no caso concreto, ceifou as vidas de aproximadamente 100 pessoas.

É que as vítimas perderam as suas vidas devido à negligência do Estado que falhou em garantir aos cidadãos condições mínimas de segurança através de uma intervenção positiva de modo a evitar a ocorrência de incidentes, tal como se verificou em Nampula. Essa negligência manifestou-se de várias maneiras: desde a permissão para que um barco destinado exclusivamente à pesca transportasse passageiros (cabotagem) até à falta de fiscalização de modo a evitar a superlotação de uma embarcação sem licença para actividade de transporte de pessoas e bens.

No que se refere à permissão para transporte de passageiros em barco de pesca: o Estado falhou ao permitir que um barco de pesca, original-

mente concebido para actividades pesqueiras, transportasse passageiros. Essa prática demonstra uma falta de regulamentação e controle por parte das autoridades marítimas, que deveriam garantir que apenas embarcações adequadas e seguras fossem utilizadas para o transporte de passageiros.

Quanto à falta de fiscalização e controle: a tragédia havida revela a falta de fiscalização e controle eficaz por parte das autoridades responsáveis que no mínimo deveriam ter impedido uma superlotação no barco, sobretudo pelo facto de este não ter sido concebido para o transporte de passageiros. A ausência de medidas para impedir a superlotação do barco, mesmo sabendo que não possuía licença para transporte de passageiros, representa uma grave omissão do dever de garantir a protecção e a segurança das pessoas.

Mais ainda, denota-se também o incumprimento de normas de segurança: na medida em que a superlotação de embarcações representa uma clara violação das normas de segurança marítima, o que coloca em risco a vida de todas as pessoas que seguem a bordo da embarcação em situação de excesso de quantidade das pessoas transportadas. O Estado tem a obrigação de garantir o cumprimento dessas normas através do processo de fiscalização e tomar medidas para prevenir acidentes desta natureza.

Neste contexto, é fundamental que o Governo de Moçambique reconheça a sua responsabilidade e tome medidas para indemnizar as vítimas e as suas famílias. Note-se que o regime jurídico moçambicano está prenhe de diversos instrumentos legais sobre Direitos Humanos que sustentam esta necessidade de responsabilização civil do Estado moçambicano, como sejam:

I. Direito à Vida: o direito à vida é um dos direitos humanos mais fundamentais e inalienáveis (artigo 40, n.º 1, da Constituição da República de Moçambique; artigo 6, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificada através da Resolução n.º 5/91, de 12 de Dezembro, e artigo 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos); a falta de um sistema de transporte seguro e eficiente expõe as pessoas a riscos desnecessários, como o naufrágio ocorrido na Ilha de Moçambique,

resultando em perda de vidas humanas. Este direito fundamental à vida é violado, quando medidas adequadas não são tomadas para garantir a segurança das pessoas durante as viagens. O naufrágio resultou na perda de vidas humanas, o que representa uma violação directa desse direito. O Governo tem o dever de proteger e preservar a vida dos seus cidadãos e, quando falha nessa obrigação, deve assumir a responsabilidade pelas consequências que possam advir. Este direito encontra também respaldo na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (CCPR), ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 5/95, de 12 de Dezembro: esta convenção estabelece o direito à vida (Artigo 6) e o direito à segurança pessoal (Artigo 9) e ambas as normas foram violadas no caso do naufrágio, pelo que o Governo tem a obrigação de proteger esses direitos. Ora, não tendo feito, deve, conseqüentemente, indemnizar as vítimas e **suas famílias pelos danos sofridos.**

II. Direito à Segurança (Artigo 3, Declaração Universal dos Direitos Humanos): os meios de transporte devem garantir a segurança pessoal dos passageiros. A ausência de infraestruturas de transporte adequadas coloca os passageiros em risco iminente de acidentes, comprometendo, assim, o seu direito à segurança. No caso particular, as vítimas do naufrágio tinham o direito fundamental à segurança enquanto utilizavam os serviços de transporte marítimo. Não se pode olvidar do facto de que o Governo tem a obrigação de garantir que os serviços de transporte sejam seguros e estejam em conformidade com os padrões de segurança estabelecidos. A falha em fornecer um ambiente seguro para os passageiros constitui uma violação desse direito. Este direito tem também suporte na Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CESCR): a CESCR reconhece o direito de todos a um padrão de vida adequado (Artigo 11). A perda de vidas e meios de subsistência no naufrágio afecta directamente esse direito, sendo, portanto, exigível uma compensação às vítimas por parte do Estado.

III. Direito à Mobilidade (Artigo 13, Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais): o acesso a meios de transporte adequados é essencial para garantir o direito à mobilidade que, por sua vez, está intrinsecamente ligado a outros direitos, como o acesso ao trabalho, educação, saúde e participação na vida social e económica. A falta de infraestruturas de transporte impede o exercício deste direito, especialmente para comunidades remotas e marginalizadas. No caso das vítimas do naufrágio na Ilha de Moçambique, a importância do direito à mobilidade ganha ainda mais destaque. Este direito não se limita apenas à capacidade de deslocamento físico, mas engloba também o acesso a meios de transporte seguros e eficientes, o que é crucial para garantir uma série de outros direitos fundamentais, tais como o acesso ao trabalho, o acesso à educação, o acesso à saúde e participação na vida social e económica; portanto, esta tragédia mostra que estas comunidades já eram historicamente excluídas e marginalizadas, o que não apenas fundamenta a necessidade da indemnização mas também da urgência desta.

IV. Direito à Assistência em Caso de Desastre (Artigo 25, Declaração Universal dos Direitos Humanos): em caso de desastres, tal é o caso do naufrágio na Ilha de Moçambique, as autoridades têm a responsabilidade de fornecer assistência imediata e adequada às vítimas. A falta de infraestruturas de transporte impediu a prestação rápida de socorro e assistência, comprometendo, assim, o direito das vítimas de receber ajuda em momentos de necessidade. Portanto, não somente a falta de infraestruturas de transporte pôs em causa o seu direito à vida, mas também, em face da tragédia, a falta de infraestruturas afectou a realização doutro importante direito: o direito à assistência em caso de desastre, tal como preconizado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É por isso que, como garantia de operacionalização do direito à assistência em caso de desastre, o número 1 do artigo 354 do Código Penal pune com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente quem recu-

sar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os socorros que forem exigidos em circunstâncias de naufrágio, sendo verdade que a responsabilidade primária é do Estado.

V. Direito à Indemnização e Responsabilidade do Estado (Artigo 58 da Constituição da República de Moçambique): o direito do cidadão à indemnização encontra-se constitucionalmente consagrado, com o número 2 do artigo 58 da Lei Fundamental a responsabilizar o Estado pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes no exercício das suas funções. No caso, os seus funcionários violaram, por omissão, os seus deveres de evitar a tragédia e é nisto que consiste a ilegalidade dos agentes do Estado.

Do narrado acima, decorre que:

- I. A falta de infraestruturas de transporte não é apenas uma questão de conveniência ou eficiência, mas sim uma questão de direitos humanos. E ficou claro que não somente a falta de infraestruturas de transporte pôs em causa o direito à vida das comunidades da Ilha de Moçambique, mas também afectou a realização doutro importante direito: o direito à assistência em caso de desastre, tal como preconizado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- II. As vítimas perderam as suas vidas devido à negligência do Estado, que falhou em garantir a segurança e a protecção dos cidadãos. Essa negligência manifestou-se de várias maneiras, incluindo a permissão para que um barco de pesca transportasse passageiros e a falta de fiscalização para evitar a superlotação de uma embarcação sem licença para essa actividade.

No que toca ao direito à indemnização: as vítimas de violações têm o direito à indemnização pelos danos sofridos, conforme número 2 do artigo 58 da Constituição da República de Moçambique.

Isso inclui compensação por perdas materiais, danos emocionais, perda de sustento e outras consequências decorrentes do naufrágio.

O Governo tem a responsabilidade legal e moral de fornecer essa indemnização às vítimas e suas famílias. Pelo que o Governo de Moçambique deve agir prontamente para garantir que

as vítimas e suas famílias recebam a indemnização adequada e que medidas sejam tomadas para prevenir tragédias semelhantes no futuro.

O silêncio da Procuradoria pode ser sinal de protecção ao Governo, o que concorre para a impunidade.

Nesse sentido, o CDD insta a Procuradoria a investigar o assunto, acusar os autores da negligência criminosa e remeter o processo ao tribunal para responsabilização criminal, mas também para indemnização das vítimas e das suas famílias.



Construindo uma sociedade democrática que promove, protege e respeita os Direitos Humanos.

Building a democratic society that promotes, protects, respect human rights & transform people's lives.

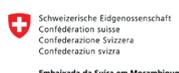
INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Direitos Humanos
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: André Mulungo
Assistentes do Programa: Artur Malate; Yara Carina Lamúgio; Stella Bié
Autor: CDD
Layout: CDD

Contacto:
Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



Embaixada da Suíça em Moçambique

